

selo e das despesas relativas às formalidades por lei exigidas para efeitos de despacho;

c) Do pagamento dos direitos de importação de quaisquer adicionais e outras imposições cobradas no acto da importação sobre os artigos constantes de uma relação que oportunamente será publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique, importação que ficará sujeita apenas a um imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem*;

d) Do pagamento da contribuição predial, e bem assim de quaisquer impostos, seja qual for a sua designação ou natureza, sobre as instalações relativas ou destinadas à exploração mineira e às actividades relacionadas com a pesquisa e a exploração, incluindo as instalações de lavaria, de separação ou metalúrgicas, para tratamento dos produtos da sua exploração mineira, armazéns, escritórios, casas para pessoal e outras construções dentro da área da concessão que, embora não fazendo parte das instalações mineiras propriamente ditas, tenham sido estabelecidas pelo concessionário para seu uso próprio e exclusivo.

Art. 9.º A província de Moçambique terá direito ao seguinte:

a) A receber, sem qualquer desembolso, 10 por cento do total das acções emitidas ou a emitir por toda e qualquer sociedade constituída para explorar os jazigos e minerais, seja qual for a sua natureza, com direito a todos os dividendos e participações que lhes caibam ou venham a caber; estas acções serão entregues à província de Moçambique, inteiramente liberadas, seis meses depois de assinado o contrato e de qualquer aumento de capital;

b) A receber uma percentagem sobre os lucros líquidos das referidas sociedades, que será calculada nos termos da fórmula $P = \frac{x}{1,8}$, sendo P a comparticipação atribuída à província, expressa em percentagem sobre os lucros líquidos, e sendo x os lucros líquidos, expressos em percentagem sobre o capital da sociedade, devendo a percentagem ser calculada antes de distribuído o dividendo pelos accionistas, incluindo o Estado.

§ 1.º A participação da província nos lucros, compreendendo a percentagem fixada na alínea b) deste artigo e a parte que lhe corresponder na retribuição do capital, nunca poderá exceder 55 por cento dos mesmos lucros.

§ 2.º O pagamento das importâncias a que se refere a alínea b) deste artigo será feito até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que respeitar.

§ 3.º A sociedade poderá aplicar até 50 por cento dos lucros anuais em amortizações normais e de verbas de 1.º estabelecimento ou de perdas acumuladas.

Art. 10.º O Governo de Moçambique terá direito de prioridade na compra, às cotações mundiais, de 50 por cento, pelo menos, da produção de metais preciosos provenientes dos jazigos existentes na área da concessão, não podendo o concessionário exportar qualquer parcela de metais preciosos, em bruto ou obtidos por tratamento metalúrgico na província, sem prévia consulta ao respectivo Governo, considerando-se como desistência daquele direito de prioridade a falta de qualquer declaração por escrito, feita no prazo de quinze dias, a contar da data em que a consulta tiver sido feita.

§ único. Serão aplicáveis ao concessionário as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo Central ou pelo Governo-Geral de Moçambique sobre pesquisa, exploração e venda de minerais determinados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António

de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Repartição dos Serviços Económicos

Aviso

Faz-se público que, por despacho de 20 de Novembro do ano findo, foi aprovada a emissão das novas notas de 500\$ e de 1.000\$, com as efígies, respectivamente, de Caldas Xavier e de Mouzinho de Albuquerque, a lançar em circulação na província de Moçambique, com as seguintes características:

Notas de 500\$

Dimensões

170 mm x 90 mm.

Coras

Frente e verso: violeta.

A frente com fundo em rede, composto de desenhos lilases, verdes e rosa, tendo ao centro uma roseta dúplex de pequenos desenhos violetas, verdes e acastanhados.

O verso com fundo *craquellé* em irisado violeta, verde e amarelo-claro.

Frente da nota

É constituída por um emoldurado limitado por um friso *guilloché*.

Dentro do emoldurado superior lê-se o título «Banco Nacional Ultramarino» e por baixo, em um outro emoldurado menor e em tipo de letra pequena, a designação «Moçambique», dizendo por baixo «Província Portuguesa».

Limitando a roseta dúplex, a que acima se faz referência, notam-se dois ornatos semelhantes a colunas com capitel e dentro destas, superiormente, o escudo nacional, com palmas e laço, e no centro o valor da nota, por extenso, «Quinhentos escudos», em tipo de letra grande, larga e escura.

Por baixo a data, «Lisboa, 31 de Julho de 1953», em letra pequena, tendo ainda por baixo, à direita, a designação «O Governador» e, à esquerda, «O Administrador», com as respectivas assinaturas em fac-símile.

A parte direita é abrangida pela efígie de Caldas Xavier, dentro de um quadro de fundo lilás e curva superiormente.

A parte esquerda consta da marca de água, com o busto de Mouzinho de Albuquerque, também em um quadro igual ao da efígie.

Por cima da efígie está indicado o número da nota, que é repetido na parte inferior da marca de água. Por cima desta lê-se, em tipo de letra muito pequena, «Decreto-Lei n.º 39 221».

Nos quatro cantos é indicado o valor «500» em algarismos brancos.

Verso da nota

É também constituído por um emoldurado cercado por um desenho semelhante à filigrana.

No alto, sobre a cercadura, num friso escuro fechado por dois pequenos círculos, lê-se, em letras brancas, «Pagável na província de Moçambique».

Ao centro figuram as armas de Moçambique, em branco sobre fundo escuro, com a palavra «Moçambique» a meio da fita constante das mesmas armas.

No lado esquerdo figura o emblema do Banco, em círculo e fundo branco. No lado direito nota-se o reverso da marca de água.

Inferiormente, junto ao emoldurado, mas dentro do fundo, e em um novo friso escuro, figura o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras claras, de tamanho médio, tendo aos lados a importância «500» em algarismos.

A importância consta, também em algarismos, a escuro, de um e outro lado, dentro do fundo e abaixo do emoldurado superior.

Notas de 1.000\$

Dimensões

175 mm x 95 mm.

Cores

Frente e verso: azul.

A frente com fundos compostos de desenhos em curvas e em rede, acinzentados e rosa, tendo ao centro uma roseta dúplex de pequenos desenhos multicores, predominando o tom rosa.

O verso com fundo *craquellé* em irisado azul, rosa e verde.

Frente da nota

É constituída por um emoldurado limitado por um friso *guilloché*, tendo lateralmente uns ornatos mais claros em desenhos curvos e simétricos.

Dentro do emoldurado superior lê-se o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras brancas, e por baixo, em um outro emoldurado menor e em tipo de letra mais pequena, a designação «Moçambique», dizendo por baixo «Província Portuguesa».

A parte central é preenchida pelo escudo nacional, com palmas e laço, superiormente, seguindo-se a importância, por extenso, «Mil escudos», em tipo de letra grande, larga e escura.

Por baixo a data, «Lisboa, 31 de Julho de 1953», e ainda por baixo a designação «O Governador», à direita, e «O Administrador», à esquerda, com as respectivas assinaturas em fac-símile.

A parte direita é abrangida pela efigie de Mouzinho de Albuquerque, dentro de um círculo com fundo azul.

A parte esquerda abrange a marca de água com o busto de Mouzinho de Albuquerque, e também dentro de um círculo.

O número da nota é indicado, à direita, por cima da efigie e repetido, à esquerda, por debaixo da marca de água. Por cima desta lê-se, em tipo de letra muito pequena, «Decreto-Lei n.º 39 221».

Nos quatro cantos consta o valor «1000» em algarismos.

Verso da nota

É constituído por um emoldurado cercado por uma barra irisada, tendo lateralmente, e já sobre o fundo, uns ornatos em forma de concha.

No alto, sobre a barra irisada e em um friso escuro, lê-se, em letras brancas, «Pagável na província de Moçambique».

Logo abaixo, entre o emoldurado e o fundo, em um friso claro, lê-se o título «Banco Nacional Ultramarino».

Ao centro figuram as armas de Moçambique, em verde, com a palavra «Moçambique» na fita constante das mesmas armas.

No lado esquerdo consta o emblema do Banco, em círculo e fundo branco, e no lado direito nota-se o reverso da marca de água.

Nos dois cantos inferiores, um pouco recuado, está indicada a importância «1000» em algarismos.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Moçambique.

Direcção-Geral do Fomento, 24 de Agosto de 1954.—
O Director-Geral, *Eugénio Sanches da Gama*.